

O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E PRIVADA NAS
RELAÇÕES COMERCIAIS CUJOS OBJETOS NÃO SÃO
REGULAMENTADOS AINDA PELO ESTADO EM RAZÃO DO ATRASO
LEGISLATIVO BRASILEIRO

Pedro Henrique De Moraes Olimpio¹

Prof. Daniela Ferreira Dias Batista²

Natureza do Trabalho³

RESUMO

O princípio da autonomia da vontade e autonomia privada é fruto do Estado Liberal, marcado como um Estado de funções reduzidas, confinadas à segurança, justiça e serviços essenciais, precisamente sobre os direitos individuais da liberdade de contrato, a propriedade privada e a livre concorrência. Como modo de regulação do mercado, a economia deveria seguir a “mão invisível”, conforme preconizava Adam Smith. Diante de tais movimentos, surgiu diversos modos do Estado, tais como a ideologia *Laissez Faire* e *Welfare State*, cada um com sua ideia de desenvolvimento e de justiça e posteriormente, já na fase pós-moderna, surge o Estado Regulador, que, prioritariamente, atua na econômica de forma indireta mediante a regulação das atividades econômicas, focando na diminuição da intervenção estatal na economia e expansão do cumprimento das finalidades e princípios constitucionais. Nesse contexto, o objetivo do trabalho é demonstrar como os princípios da autonomia da vontade e autonomia privada podem influenciar positivamente nas relações comerciais não regulamentadas e ofertar segurança jurídica perante as inovações tecnológicas e sociais no Brasil diante da falta de um mercado regulado específico pelo atraso legislativo brasileiro, como no exemplo dos criptoativos, baseando-se em temas do Estado Regulador e da autorregulação. Utilizar-se-á o raciocínio dedutivo como procedimento metodológico. A problemática do trabalho reside na possibilidade da utilização dos princípios da autonomia da vontade e autonomia privada para fornecer segurança jurídica e legalidade às relações comerciais cujas atividades não possuem

¹ Graduando no Curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, ex estagiário do Ministério Público do estado de São Paulo, atualmente estagiário da área jurídica empresarial do escritório AOM Assessoria Jurídica e também estagiário da área jurídica de compliance da fintech Movingpay Soluções De Pagamento Ltda, que fornece soluções inovadoras para o setor regulado do mercado financeiro. E-mail: pedromorais.escriptorioom@gmail.com; pedro@movingpay.com.br; pedro_morais998@outlook.com

² Professora universitária no Centro Universitário de Ourinhos – UNIFIO e no Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Advogada. Coordenadora do Procon de Assis, devidamente conveniado Fundação Procon do Estado de São Paulo. Mediadora e conciliadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, certificada pela Escola Paulista da Magistratura e cadastrada no Conselho Nacional de Justiça. Presidente da Comissão de Direito Consumidor da Subsecção de Assis da Ordem de Advogados.

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

regulação no lugar da falta de um ente regulador ou de lei específica. Tem como hipótese o reconhecimento e valorização da vontade humana e no poder do particular poder criar normas jurídicas, ou seja, poder se autorregular-se nos limites do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: segurança jurídica; mercado regulado; atraso legislativo; autorregulação; autonomia privada; direitos de liberdade econômica;

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1. DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES COMERCIAIS, 2. DA EVOLUÇÃO DO ESTADO LIBERAL PARA O ESTADO REGULADOR. 3. DA LEI 13.874 – DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONOMICA PARA OFERTAR SEGURANÇA JURÍDICA ENTRE AS PARTES QUANDO DA FALTA DE REGULAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE ATIVIDADES NÃO REGULAMENTADAS COMO EXEMPLO OS CRIPTOATIVOS 4. DA METODOLOGIA LEGISLATIVA BRASILEIRA. 5. DA SEGURANÇA JURÍDICA OFERTADA PELOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIBERAIS. 6. DA AUTOREGULAÇÃO. CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

É notório que estamos vivenciando um momento ímpar de expansão de novas tecnologias e atividades empresariais na vida cotidiana das pessoas, seja em face da globalização ou transformação econômicas globais, bem como do surgimento de novos ramos exploráveis da atividade empresarial e em face da nova onda empreendedora.

Quando estamos diante de situações de inovação, principalmente na rotina dos seres humanos, ou melhor, sujeitos de direitos e deveres, não há um caminho que podemos fazer para retornar a um *status quo ante*, posto que as atividades empresariais e civis não podem ser impedidas e muito menos controladas, pois são movimentos dinâmicos, pois estão em constante evolução e o Direito não consegue acompanhá-los de maneira concomitante.

Diante disso, como estamos falando sobre relações humanas empresariais e de consumo, há diversas possíveis repercussões que devem ser notadas pelo nosso Poder Legislativo, até porque envolve interesses coletivos e individuais, fazendo-se necessário a atuação Estatal para regular essas inovações.

De acordo com José Milagre, o Brasil “possui uma das maiores taxas de empreendedores em estágio inicial (TEA) do mundo. O número de empreendedores no Brasil cresceu 44% nos últimos 10 anos”. É um dado muito relevante, pois o empreendedorismo é um movimento que dá início a alguma nova forma de atividade ou organização.

Por conta dessa taxa crescente de empreendedores é que se faz necessária a atuação do Estado, de forma a regular e até mesmo incentivar a inovação e não criar óbices que impeçam

o desenvolvimento econômico e social do país que é assegurado pela própria Constituição Federal de 1988.

Como forma de basear essas novas atividades, na falta de um mercado regulado e de órgãos reguladores, os empreendedores devem utilizar o princípio da autonomia da vontade e privada e do desenvolvimento econômico e social, tutelando, portanto, juridicamente suas atividades e relações jurídicas, principalmente realizando a autorregulação das relações privadas.

Isso demonstra como o direito é imprescindível para o desenvolvimento saudável das relações contratuais e empresariais que estão cada vez mais inovadoras no mundo e no Brasil. Contudo, o nosso sistema administrativo e legislativo, muitas vezes, senão sempre, é tardio para o desenvolvimento do país, resultando, então, em uma consequência negativa nas relações privadas em face da falta de regulação de novas atividades.

A problemática do trabalho, então, reside na possibilidade da utilização dos princípios constitucionais da liberdade privada como meio a ofertar segurança jurídica para as relações empresariais que ainda não possuem um mercado regulado de maneira eficaz em razão do atraso legislativo brasileiro, eis que o desenvolvimento econômico do país não pode aguardar a vontade dos nossos legisladores e muito menos dos procedimentos administrativos de aprovação de leis ou de *sandboxes* regulatórios.

Deste modo, o presente trabalho tem o objetivo de demonstrar como os princípios constitucionais da autonomia da vontade e autonomia privada podem influenciar positivamente nas relações comerciais privadas e ofertar segurança jurídica perante as inovações tecnológicas e sociais no Brasil diante da falta de um mercado regulado específico pelo atraso legislativo brasileiro. Analisar-se-á, primeiramente, a legitimidade e funcionalidade dos princípios da autonomia da vontade e autonomia privada nas relações comerciais. Posteriormente, analisar-se-á a evolução do Estado Liberal para o Estado Regulador e da metodologia administrativa legislativa do Brasil. Por fim, busca demonstrar as características da segurança jurídica ofertada pelos princípios constitucionais liberais nas relações privadas, com a utilização da nova legislação sobre a declaração de liberdade econômica de 2019 e da autorregulação voluntária entre as partes.

Para o desenvolvimento do trabalho utilizar-se-á o método dedutivo com a utilização de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, estudos jurídicos e relacionados. As informações serão obtidas por meio de artigos publicados em revistas especializadas, livros, artigos publicados na internet, dissertações ou teses que tratam das relações privadas e o Direito. Os dados bibliográficos e documentais serão apresentados e analisados na forma sistemática, com o

auxílio do método histórico, enfatizando-se a evolução das relações privadas com o Direito e a segurança jurídica, articulando-os com os princípios gerais privados, para, então, tirar possíveis conclusões.

Ademais, o trabalho se justifica além do interesse pessoal pelo tema em função da necessidade dos dias atuais e também do interesse profissional de atuar com mercados regulados, tendo em vista o mercado crescente das inovações, bem como a relevância da pesquisa proposta de maneira a contribuir para pesquisas em diversas áreas do saber, notadamente do Direito Civil e Empresarial e também a necessidade de discussão doutrinária e científica referente à inovação decorrida dos avanços tecnológicos e econômicos devido a globalização dos novos empreendedores que necessitam de um mercado regulado.

Portanto, não se busca o esgotamento do tema, tão pouco provar uma hipótese concreta, visto que não é possível um princípio prevalecer sobre o outro e muito menos ser o total norte das relações jurídicas, principalmente nos mercados regulados, mas colaborar para os estudos relacionados ao tema, sob o enfoque da relevância dos princípios constitucionais liberais e da segurança jurídicas nas relações privadas não reguladas, para o Estado Democrático de Direito do Brasil.

1. DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES COMERCIAIS

Autonomia é a competência de determinar sua vontade por si próprio, ou seja, a autonomia compreende um estado do ser como pessoa capaz de se auto determinar ou auto regular como bem entender.

Érico de Pina Cabral (2004, p. 90-1) diz que a vontade possui origem latina – *voluntas*, que significa a atitude de escolher livremente em praticar ou deixar de praticar condutas. Assim sendo, como o autor mesmo atribui, autonomia significa o “poder de se autogovernar, sem se submeter a imposições de ordem que não seja própria do ser autorregulável.”

Praticamente, é o direito livre de tomar decisões livres, ou seja, dotadas de liberdade e independência, é claro devendo a pessoa tomadora de atitude ser capaz para isso. Maria Helena Diniz (2011, p. 40-1) elenca o princípio da autonomia da vontade como o “poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.”

Já Clóvis do Couto e Silva (1976, p.17) atribui o conceito de uma possibilidade, embora não ilimitada, que possuem os particulares para resolver seus conflitos de interesses, criar,

associações, efetuar o escambo dos bens e dinamizar, enfim, a vida em sociedade. Para a realização desses objetivos, as pessoas vinculam-se, e vinculam-se juridicamente, através de sua vontade.

Natália Berti (2014, p. 83) dispõe que a “autonomia da vontade está diretamente relacionada a elementos subjetivos, etéreos, baseados na psique dos contratantes”. Dessa forma, “o poder do indivíduo de criar e regular os efeitos jurídicos de sua contratação, sem intervenção externa: o contrato era uma esfera de livre atuação dos particulares”, dando a ideia de que toda pessoa que se relaciona dentro da sociedade tem poder para criar e autorregular os efeitos jurídicos diante da assunção de obrigações, salvo é claro as estipulações já pré pactuadas em contratos de adesão pro exemplo.

Orlando Gomes (2019, p. 21) fala sobre o princípio da autonomia da vontade na seara contratual como liberdade de contratar o princípio da autonomia da vontade particulariza-se no Direito contratual na liberdade de contratar. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão.

De melhor modo, é de se observar que a autonomia da vontade, como bem aponta a ilustríssima doutrinadora Maria Helena Diniz, é o poder que o sujeito de deveres e obrigações tem de poder estipular livremente, como melhor lhes convier, por acordo de vontade, disposições que o indivíduo entende pertinente e que gera efeitos protegidos pela ordem jurídica pátria, mesmo que não seja ilimitada.

Cristiano Chaves e Nelson Rosendal fazem uma diferença da autonomia da vontade e autonomia privada, assim, para ambos, a autonomia da vontade é centrada em três princípios: a) liberdade contratual, como livre estipulação do conteúdo do contrato, sendo suficiente à sua perfectibilidade a inexistência dos vícios subjetivos do consentimento; b) intangibilidade do pactuado – o ‘pacta sunt servanda’ exprime a ideia de obrigatoriedade dos efeitos contratuais pelo fato de o contrato ser justo pela mera razão de emanar do consenso entre pessoas livres; c) relatividade contratual, pactuada pela noção de vínculo do pacto, restrita às partes, sem afetar terceiros, cuja vontade é um elemento estranho à formação do negócio jurídico.

Essa diferença de autonomia da vontade e autonomia privada se faz importante, visto que, de acordo com Antônio Amaral, a “autonomia da vontade é o princípio pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos”.

Há quem entenda que não há diferença entre as autonomias, pois o negócio jurídico é elaborado pela manifestação do princípio da autonomia privada ou da autonomia da vontade, conforme dispões Carlos Alberto Mota Pinto (2005, p. 102).

Já a autonomia privada é o “poder que o particular tem de criar, nos limites legais, normas jurídicas”.

Basicamente, a autonomia da vontade é a vontade humana elevada à condição de base do liberalismo e a autonomia privada representa a vontade humana adapta às necessidades e expectativas da sociedade, respeitada as determinações legislativas do Estado. Ou melhor, autonomia da vontade é a liberdade de se autodeterminar e a autonomia privada é o poder de se autorregular.

Francisco Amaral (1989, p. 210), define autonomia privada como o poder dos particulares poderem regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, de maneira a disciplinar as relações de maneira juridicamente válida.

A Constituição da República Federativa do Brasil, a partir de seus arts. 1º, IV, e 170, consagra a livre iniciativa, especialmente quando é prevista a liberdade contratual, além do que o artigo 5º, II, da mesma legislação, serve como um dos fundamentos constitucionais da autonomia da vontade no ordenamento jurídico brasileiro.

Independente de distinção e da diferença de significados semânticos de cada uma das autonomias, a autonomia da vontade e a autonomia privada constituem em liberdades fundamentais à disposição da pessoa humana para lhe proporcionar inserção social e econômica, bem como a realização plena, por meio de negócios jurídicos.

São princípios base do direito privado a autonomia da vontade; a liberdade de contratar; a função social do contrato e a boa-fé. Como já demonstrado nos parágrafos anteriores, a autonomia da vontade é a liberdade de agir do sujeito, mediante a manifestação da sua vontade real, com a finalidade de ter o objetivo da sua vontade alcançado. A autonomia privada decorrer do princípio da autonomia da vontade, onde as pessoas criam normas a partir da vontade particular, com o foco de que elas mesmas executem e respeitem. Para melhor diferenciar, a autonomia da privada é a evolução do exercício exagerado da autonomia da vontade.

A liberdade de contratar se trata da possibilidade do ser humano se relacionar com outros seres humanos, de maneira a criar normas para que o relacionamento contratado seja válido e eficaz.

A função social do contrato serve como um dos métodos de contenção da liberdade de contratar e da autonomia privada, pois com o passar dos anos os sujeitos de direitos não eram mais uns iguais aos outros, pois quem detinha mais poder econômico criavam nas normas,

enquanto aos menos abastados obedeciam e se assim não fizessem não existiria contrato. Isso acontece até hoje, visto que os *players* de mercado é que ditam as regras dos mercados regulados.

Assim sendo, diante dessa injustiça do exercício desenfreado da autonomia privada e da liberdade de contratar, os legisladores criaram normas limitadoras da autonomia privada, normas estas que são respaldadas na vontade geral da sociedade, fornecendo segurança jurídica para o corpo social. Assim sendo, atualmente, diante dessas modificações, o contrato privado tem a necessidade de colaborar para a construção da sociedade desejada pela vontade ampla da sociedade.

A boa-fé serve para estabelecer um padrão ético entre as partes contratantes das relações obrigacionais. Existem duas distinções da boa-fé, a boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva. A subjetiva se trata da intenção da pessoa e a objetiva é relacionada com a lealdade entre as partes, ou seja, se trata de um dever-se entre as partes, de maneira a ajustar as vontades com bases na honestidade, solidariedade e lealdade.

Em síntese, os princípios mencionados servem como método de base da formação dos contratos de toda a coletividade e devem ser considerados na interpretação dos contratos e das vontades reais de cada contratante.

Nota-se que conforme a sociedade evolui, os princípios que a norteiam também evoluem, visto que as bases principiológicas de uma sociedade não pode ser estática, mas dinâmica de acordo com a realidade, pois deve ser pensado na justiça interna e também na eficácia da segurança jurídica das relações.

2. DA EVOLUÇÃO DO ESTADO LIBERAL PARA O ESTADO REGULADOR

O individualismo e a liberdade exigiam um direito que não protegesse monopólios comerciais e profissionais e não que não desse espaço ao poder de cada um regulamentar uma profissão, de maneira que as pessoas deveriam possuir a liberdade própria e íntima de organização, liberdade profissional, liberdade de escolha.

Com a Revolução Francesa (1789), o direito que adveio da revolução exigia que todas as pessoas fossem consideradas livres para ir e vir e exercer essa liberdade com todas as suas possibilidades. A liberdade era a medida da igualdade entre os homens, ou seja, todos são iguais pois são livres para fazer o que quiser, de maneira a levar e trazer mercadorias e realizar trocas. Ou seja, todos podem livremente produzir, comprar, vender, trocar e contratar.

Os defensores do liberalismo compreendiam que a liberdade e o individualismo do ser humano deveria ser respeitado pelo Estado soberano, independente de qual Estado que seja.

Muitas conquistas surgiram do Estado Liberal. Mill elenca os limites postos aos governantes, mencionando que (1) as liberdades como direito e do dever dos governantes de respeitá-las, sendo dado aos governandos o direito de se rebelar em caso de desrespeito; (2) de constrangimentos constitucionais aos governantes, para respeitar as liberdades, inclusive com possibilidade de revogação de mandatos; (3) de respeito ao direito da minoria e outros relacionados.

Tais direitos foram garantidos pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e na própria Constituição Francesa, onde o Estado deveria garantir a liberdade de adquirir propriedades, de ir e vir, de produzir bens e de contratar. O Estado deve organizar-se para permitir o exercício da liberdade pelos seus iguais (cidadãos), mesmo que seja uma liberdade contra o Estado. Dessa ideia surgiu o sistema jurídico-político, surgindo a separação dos poderes.

Por volta da década de 90, surge um outro modelo de Estado, onde assume funções de regulação, fiscalização e planejamento, o denominado Estado Regulador, inclusive com previsão constitucional no artigo 174 da Constituição Federal de 1988, que prevê expressamente o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, devendo exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Além da função expressa na nossa Constituição vigente, esse novo Estado deve garantir a eficiência do mercado e a segurança jurídica dos entes regulados, como meio de concretizar o princípio da eficiência previsto na Constituição de 1988.

Afunilando o tema, nesse novo Estado foi criado as famosas Agências Reguladoras, como exemplo BACEN; ANEEL; ANATEL entre outras que possuem o objetivo em comum de regular, fiscalizar e executar os incentivos e planejamentos de cada setor regulado na econômica brasileira, conforme os mandos do artigo 174 da CF/88, tornando-se um novo método de intervenção estatal na economia. Tais agências reguladoras possuem a forma jurídica de autarquia especial, devendo ser criadas por lei, conforme o artigo 37, XIX, da Constituição Federal.

Por serem consideradas autarquias especiais, as agências reguladoras possuem também poderes especiais, tais como (1) poder de ser um ente regulador; (2) tem independência política; (3) não há subordinação hierárquica; (4) tem poder de independência de decisão; (5) função de poder concedente por delegação.

De acordo com Pedro Dutra:

Quatro fatores concretos contribuíram para definir o modelo moderno das agências reguladoras. O primeiro, a necessidade de decisões em tempo econômico, dirimindo conflitos entre prestadores e entre estes e usuários. Setores como os de serviços públicos demandam altos investimentos de instalação e manutenção e a solução tardia de conflitos vulnera investimentos e compromete o devido atendimento ao consumidor. O segundo fator é a habilitação técnica da agência, que lhe permita enfrentar a complexidade inerente aos serviços regulados, inclusive exigindo dos prestadores obediência às inovações tecnológicas. O terceiro é de ordem econômica: a tensão a ser permanentemente dominada, entre a tendência ao monopólio natural, inerente a esses serviços, e o fato de eles deverem ser prestados em um regime constitucional de livre mercado. O quarto fator opera no plano jurídico: aqui a tensão se acha na conciliação do interesse público, imantado pelo conjunto dos consumidores, e o interesse privado, manifestado nas empresas prestadoras dos serviços.

A eficiência de uma agência reguladora será medida pelo funcionamento harmônico desses elementos inexas, e também pelo estrito cumprimento das regras legais que lhe disciplinam a ação.

Esta se desdobra em três planos, objetivos e complementares entre si: a edição de regras específicas, destinadas aos prestadores de serviço e aos consumidores, a fiscalização do cumprimento dessas regras, dos contratos específicos e da lei, por parte dos prestadores, e, por fim a repressão à violação das regras legais, das obrigações contratuais e das normas regulatórias pelos prestadores de serviço. (DUTRA, Pedro, in A fiscalização dos serviços públicos privatizados, 1998. Pág. A-3).

As funções básicas das agências reguladoras são de regulação de monopólio; proteção da economia popular; favorecimento da competição e livre mercado; controle de preços e qualidade de produtos e serviços; intermediador e outros. Contudo, entendemos que a função primordial é fazer garantir o desenvolvimento econômico e sustentável do país brasileiro como um todo, devendo pautar suas decisões na eficiência, inovação e empreendedorismo público e privado, garantindo que a regulação seja cada vez mais qualificada e interessante tanto para o setor privado quanto para o setor público e social.

Como situação exemplificativa do que é um Estado Regulador eficiente, nós temos o exemplo da FEBRABAN e seu projeto de autorregulação (iremos explicar um pouco da autorregulação no sexto tópico deste artigo de conclusão de curso).

A FEBRABAN é um exemplo espetacular de eficiência de regulação, visto que possui grande força no mercado bancário brasileiro, dom mais de 150 bancos vinculados e associados, possuindo, inclusive, um código de autorregulação bancária próprio, aprovado desde agosto de 2008 e vigente até hoje.

Todos as Instituição Financeiras associadas à FEBRABAN, que não é uma agência reguladora instituída pelo Estado, mas formada pela instância privada do setor econômico brasileiro, devem seguir obrigatoriamente o Código de Conduta Ética e Autorregulação,

devendo também aderir a um ou mais normativos da própria autorregulação, como por exemplo a responsabilidade socioambiental ou o relacionamento com consumidores e até mesmo governança corporativa estratégica.

Com todo esse fenômeno de evolução entre Estados e suas intervenções estatais, nota-se alguns passos positivos em direção ao avanço para uma sociedade politicamente e civilizadamente organizada e harmônica, mesmo que demore alguns anos, visto que com o passar dos anos o fenômeno da autorregulação dos agentes privados empresariais, com o respaldo das agências reguladoras na forma do Estado Regulador, se tornará mais latente e muito mais eficiente do que se é hoje, podendo surgir em diversos setores da econômica brasileira.

3. DA LEI 13.874/19 – DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA PARA OFERTAR SEGURANÇA JURÍDICA ENTRE AS PARTES QUANDO DA FALTA DE REGULAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE ATIVIDADES NÃO REGULAMENTADAS COMO EXEMPLO OS CRIPTOATIVOS

Liberdade econômica trata da possibilidade de as pessoas poderem escolher como usar aquilo que dispõem sem ter que estar sujeito a coações de terceiros, principalmente o Estado, assim, significa estar livre para contratar com qualquer um e estipular os termos de contratação, devendo, por óbvio, não contrariar o ordenamento jurídico. É a própria ideia do Estado Liberal, porém um pouco mais modernizada.

Pautada na Análise Econômica do Direito, a declaração de direitos de liberdade econômica trouxe três conceitos de economia muito importantes para Direito, são: (1) custos de transação; (2) oferta e (3) demanda.

O artigo 1º da Lei 13.874/19, protege à livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado Regulador, prevendo observações na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e inclusive do trabalho nas relações jurídicas.

Tal declaração oferece interpretação libertária economicamente e da boa-fé e do respeito aos contratos aos investimentos e à propriedade.

Um ponto interessante é o inciso III do artigo 2º da Lei, onde traz como princípio a intervenção subsidiária e excepcional (princípio da subsidiariedade) do Estado sobre o exercício de atividade econômicas, mitigando um pouco o atuar do Estado Regulador nas relações privadas.

Nesse contexto do princípio da subsidiariedade, atos legislativos, regulamentares e administrativos feitos pelos entes federativos governamentais com o lógico impacto sobre a economia brasileira devem ser interpretados em benefício a autonomia e a liberdade do indivíduo (ser humano como sujeito de responsabilidades).

O artigo 5º da mesma lei prevê o fenômeno da análise de impacto regulatório diante da edição e alteração de atos normativos emitidos por órgão ou entidade da administração pública federal, incluído as agências reguladoras, onde antes de qualquer edição, esta deverá ser precedida da elaboração da análise de impacto regulatório (quais os efeitos do ato normativo editado sobre a economia brasileira? Impactos positivos e negativos da regulação).

Volta o princípio liberal clássico sobre a responsabilidade e liberdade, onde a elaboração de contratos com a conseqüente regulação privada ganha enorme relevância, devendo os contratos serem paritários, simétricos e justo entre as Partes, com todas as questões atinentes ao relacionamento jurídico das partes.

Entendemos que com essa declaração de direitos de liberdade econômica, deu-se início para a melhor efetivação da autorregulação, visto que órgãos privados específicos e técnicos das relações comerciais e privadas entre usuários, consumidores, prestadores de serviços, empresários, empreendedores, instituições financeiras e tecnológicas e todos os agentes do atuar do mercado, agora, deverão ser levados mais a sério como no caso da FEBRABAN, que possui diversos associados de mercado, atuando de maneira ética, justa e inovadora, editando regras e normativos próprios para melhor pautar o atuar do ramo financeiro, um atuar responsável e com foco no desenvolvimento de todos, tirando do monopólio estatal regulador a mão de guiar as regras e diretrizes das relações privadas.

Criptoativos são ativos virtuais (criptomoedas; tokens) expressos por meio de códigos de computação, códigos estes que representam a propriedade dos ativos. A validade de cada ativo possui base em criptografia de ponta. Alguns criptoativos famosos e com grande notoriedade no mercado são: *Bitcoin*; *Ethereum*; *MossCarbon Credit (MCO2 – Token de Crédito – Criação brasileira)*; *Cardano* entre outras.

Tais criptoativos são transacionados sem a necessidade da intermediação de um órgão central, seja banco ou sistemas de meios de pagamento. E para ofertar segurança, imutabilidade e validade, é utilizado a estrutura de criptografia e sistema de validação matemático pelos sistemas tecnológicos como o *Blockchain* para fazer toda a transação.

A criação e emissão de tais criptoativos são realizados por meio do denominado *Initial Coin Offering (ICO)*. É a mesma ideia do IPO (*Initial Public Offering*), onde empresas dão início à oferta de suas ações (valores mobiliários) no mercado de investimentos abrindo seu

capital para terceiros estranhos. De acordo com o ofício-circular CVM/SER nº 01/18, ICOs são “captações públicas de recursos, tendo como contrapartida a emissão de ativos virtuais, também conhecidos como *tokens* ou *coins*, em favor do público investidor”, isso aconteceu com o token MCO2 (é o *token* de crédito que visa contribuir com a preservação da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas), onde mais de R\$ 10 milhões já foram negociados e enviados para projetos de preservação da Amazônia.

Com isso, se faz necessário a criação de uma referência legal mínima para conferir segurança jurídica e previsibilidade, além é claro da aplicação genérica da declaração de direitos de liberdade econômica. Como adverte Milton Barossi Filho e Rachel Sztajn, em *Natureza Jurídica da Moeda e Desafios da Moeda Virtual*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 1 (2015), nº 1, p. 1669-1690:

Por circular sem supervisão de qualquer autoridade monetária, por não haver garantia de conversibilidade em outra moeda, de inexistir lastro, como se dá com as moedas de curso forçado ou metais preciosos, por exemplo, esse mercado de moeda virtual pode levar a desastres financeiros. Não há como garantir limites de criação para tal espécie de moeda e, portanto, de determinar de forma clara sua paridade com qualquer outro bem. Falta-lhe a liquidez típica das moedas de curso forçado. E, nada obstante esses problemas, a criação dessa moeda virtual, expressão do exercício da autonomia privada, não viola norma cogente, não é ilegal.

Não há vedação expressa sobre a emissão e circulação de criptoativos e vedação sobre procedimentos de suas emissões (ICOs), porém também não existe um normativo regulatório elaborado para regular isso, muito embora seja até que desnecessário, tendo em vista a existência do princípio da legalidade no campo de atuação da iniciativa privada (o que não é proibido está permitido).

Os agentes econômicos no Brasil se sentem seguros quando temos normas que orientam determinados negócios jurídicos, como é o que acontece com a declaração de direitos de liberdade econômica, que dispõe sobre a interpretação dos negócios jurídicos com bases principiológicas diante da falta de regulamentação específica, porém insuficiente para acompanhar o mercado dinâmico empresarial e de investimentos.

Atividades envolvendo objetos não regulamentados, como por exemplo os criptoativos, devem haver presunção de boa-fé e atividades não vedadas por lei podem sim ser exercidas e contratadas, porém é necessário um quadro normativo mínimo e sistematizado para contribuir na confiança dos agentes econômicos, inclusive para estimular o desenvolvimento de novos setores. Para desenvolvimento é necessário ter segurança jurídica. O Brasil não existe CNAE

específico para tais atividades, bem como não trata em nenhum momento sobre a locação de criptoativos por exemplo ou praticas de governança específica para os atuantes nesse mercado, além disso não há ao menos um portal de transparência sobre o tema, restando apenas a utilização de bases principiológicas para o atuar dos agentes econômicos em tais áreas.

De acordo com Rosine Kadami:

Neste contexto, ao meu ver, precisamos ter em conta que o simples enquadramento e cumprimento das regras existentes já não cabe mais nesse momento. O mercado local precisa de sinalizações mais efetivas do que poderia efetivamente ser construído ou evoluído a partir desse novo paradigma que se instala – e dentro do tempo da realidade empresarial -, sob o risco de perdemos o bonde de vez. *Timing* é fundamental. (KADAMAI, Rosine. Criptos, Brasil e as chances que se vão... rápido. *In: LinkedIn*. Disponível em <https://www.linkedin.com/pulse/criptos-brasil-e-chances-que-se-v%25C3%25A3o-r%25C3%25A1pido-rosine-kadamani/>. Acesso em: 01 de agosto de 2021.

Para melhor estipular uma regulação eficiente é necessário entender o fim para qual os criptoativos são emitidos e utilizados no mercado, e, portanto, conseguir enquadrar melhor na categoria jurídica certa, compreendendo qual o mercado que é pertinente e qual o agente regulador competente e diretrizes regulatórias lhe são pertinentes.

Portanto, para qualquer área explorada economicamente é necessário entender suas razões e finalidades de existência, ou seja, é preciso entender o operacional da área explorada, devendo pautar nossas decisões racionais nas bases principiológicas liberais econômicas para melhor ofertar segurança jurídica de relações não regulamentadas, tendo em vista que o que não é proibido é permitido, porém podemos definir procedimentos e métodos de interpretação e estruturação dos novos mercados.

4. DA METODOLOGIA LEGISLATIVA BRASILEIRA

O processo legislativo é um conjunto de atos que visam criação de normas jurídicas e que são advindas da iniciativa legislativa; emendas; votação; sanção e veto; promulgação e publicação. Logo, são atos e decisões necessários para elaboração de leis em geral.

Vamos exemplificar neste artigo o que acontece com o Projeto de Lei e as famosas Medidas Provisórias.

Com base no site da Câmara Legislativa do Brasil, em Conheça o Processo Legislativo, disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/processolegislativo..>

Basicamente, a metodologia é: Projeto de Lei (PL) tem seu início no Congresso Nacional e passa para as comissões técnicas da casa originária, no caso da Câmara dos Deputados há 35 comissões, ou seja, o PL vai ter que passar por 35 comissões técnicas. Após a análise das comissões, caso a comissão entenda ser o PL algo constitucional e dentro da lei e com utilidade para sociedade, a comissão o envia para votação em plenário, onde o quórum depende da maioria simples (50% dos votos dos congressistas presentes). Se a comissão entender for uma situação de rejeição do PL, ele será arquivado. Caso o PL for aprovado, ele vai para a outra casa do Congresso, que é a Casa revisora. A Câmara envia o PL para o Senado e vice-versa. Caso essa casa revisora dê aprovação parcial do PL, ela o emenda e devolve para nova avaliação pela Casa inicial, que pode aprovar o novo texto emendado ou rejeitá-lo em sua integralidade. Se a aprovada por maioria simples pela Casa revisora, a lei é enviada para sanção ou veto presidencial.

Quando o PL for enviado para o Presidente, ele tem que se pronunciar em no máximo 15 dias do seu recebimento do PL, caso não se pronunciar deve ser considerado que a lei foi sancionada, devendo partir, agora, para sua promulgação para oferecer os efeitos de validade e oficialidade. Se for caso de veto, as Casas devem se reunir para apreciar o veto. Esse veto só pode ser derrubado com maioria absoluta de votos, ou seja, metade de todos os congressistas. Se o veto for derrubado, segue o PL para promulgação pelo prazo de 48 horas e se o Presidente não o promulgar, o Presidente do Senado é quem irá promulgar e caso seja mantido o veto, ocorre o arquivamento do PL.

No caso das leis complementares acontece a mesma coisa, porém nos lugares de votação de maioria simples, as votações são por maioria absoluta.

As Medidas Provisórias é um instrumento exclusivo do Presidente da República, onde ele pode estabelecer normativos com força de lei para situações de elevada urgência e relevância, com vigência imediata, porém temporária de 60 dias podendo ser prorrogada por outros 60 dias. Esse instrumento irá depender de aprovação pelo Congresso para ser efetivada como lei.

Se a Medida Provisória não for analisada no prazo máximo de 45 dias de sua instauração, a própria Medida Provisória terá poder de trancamento de todas as pautas da Casa legislativa em que se encontram para votação, devendo, nessa ocasião, ser avaliadas por uma comissão mista, depois votadas em plenário e, se aprovadas, votadas em plenário da outra casa. A aprovação requer maioria simples dos votos, e rejeição em qualquer etapa resulta em arquivamento. Se a Medida Provisória for aprovada com as emendas, o Presidente irá ter a possibilidade de fazer o veto parcial ou integral, fazendo-a retornar ao Congresso para

reapreciação. Já a rejeição pelo Congresso deve ser acompanhada por um decreto legislativo regulamentando os efeitos da Medida Provisória durante sua vigência.

É possível perceber, já em teoria, o lapso temporal que um Projeto de Lei exige para ser aprovado, visto que basicamente o PL tem que ser analisado por comissões técnicas para garantir sua constitucionalidade (que muitas vezes são mal validadas até porque muitas vezes algumas Leis aprovadas são tidas como inconstitucionais parcial ou totalmente), utilidade e legalidade.

Além de toda essa questão legal, os legisladores possuem inúmeros instrumentos de obstrução e retardamento do processo legislativo, seja pelo longo debate de matérias, seja por pedidos de contagem de votos e votações nominais, inversão de pauta, retirada de pauta, relatórios substitutivos, emendas e dentre outros métodos de atraso, mesmo que positivo de agregar valor às propostas originais. Sem contar, é claro, da falta de compatibilidade entre os políticos, visto que não há base sólida no Congresso e também existe uma grande falta de dinâmica de gestão de conflito legislativo brasileiro que dificulta a tramitação de propostas.

De acordo com Lucio Rennó, professor associado do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, Doutor em ciência política pela University of Pittsburgh, no Brasil, uma “proposta de um parlamentar leva a mediana de 1.520 dias para passar por todo procedimento legislativo necessário para aprovação do PL”. As propostas legislativas aprovadas das que não foram concluídas as primeiras tramitam por 300 dias, enquanto que as outras levam mais que o dobro de tempo, 703 dias. Ou seja, as proposições com maior chance de aprovação levam menos tempo para tramitar do que aquelas que, por um motivo ou outro, não são viáveis.

Ademais, Lucio Rennó, também diz que dentre todas as propostas, 25% levam menos de 163 dias. Assim, há um subgrupo de propostas que tramitam mais rapidamente. Quando analisamos as propostas por temas, as com tramitação mais acelerada são os referentes a impostos e orçamento, com 334 dias, seguidas de proposições de política econômica, com 371 dias.

Nesse contexto, é notável o elevado atraso do procedimento regular utilizado para elaboração de leis do nosso país pelo poder legislativo. As leis que saem rapidamente são as advindas das Medidas Provisórias, tendo em vista o caráter de urgência de sua criação. Logo, isso abre espaço para pensarmos em meios alternativos de criação de regras internas, como o que acontece na autorregulação voluntária privada em tempo menor e mais eficiente comparado ao procedimento de elaboração e edição de novas leis.

5. DA SEGURANÇA JURÍDICA OFERTADA PELOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIBERAIS

A segurança jurídica tem a finalidade de atender ao valor da segurança que o ordenamento jurídico se propõe a tutelar, reduzindo e mitigando riscos que só servem para afastar e reduzir investimentos estrangeiros no nacional, investimentos estes que são voltados para o desenvolvimento econômico e social do país como um todo.

Infelizmente, dado a natureza jurídica dos princípios, somente com eles não é possível termos uma segurança jurídica eficiente, ainda mais no nosso ordenamento jurídico que exige regramentos claros e escritos para servir como norte de atuação. Se fosse suficiente não precisaríamos de agentes reguladores ou de órgãos privados se juntando para uma autorregulação.

Agências reguladoras e a autorregulação possui uma enorme participação na segurança jurídica do país, principalmente para os investidores ou operadores e agentes econômicos, que esperam uma atuação reguladora com regras claras e estáveis e com o cumprimento exato e sem furos de contratos, regulamentos e normativos.

Uma resposta óbvia da efetividade são os resultados positivos das agências reguladoras sobre o aumento dos investimentos nos setores regulados (telecomunicações – tecnologia 5g vindo aí; petróleo; gás; eletricidade – energias renováveis), melhorando e aumentando o acesso aos serviços e com um aumento relevante na qualidade de tais serviços.

Outra boa resposta pelos que exigiam segurança jurídica foi a aprovação da Lei n.º 13.874/19 – declaração de direitos de liberdade econômica, que, conforme já esboçado em tópico anterior, trouxe importantes elementos principiológicos para interpretação de negócios jurídicos comerciais no âmbito de falta de regulamentação estatal e para o exercício livre da autonomia de contratar livremente o que quiser, assumindo as responsabilidades inerentes de cada um sobre suas atitudes, respeitado, é claro, a boa-fé dos indivíduos enquanto sujeitos de direitos.

A Lei n.º 13.874/19 é fundamental para reafirmação do princípio constitucional da liberdade de iniciativa, demonstrando que o país somente irá se desenvolver se seguirmos o liberalismo. Liberalismo esse que entendemos que deve atuar também no campo social e justo de toda a sociedade.

A autonomia da vontade é a maior prerrogativa concedida pelo ordenamento jurídico ao indivíduo capaz para estabelecer relações jurídicas, de acordo com o próprio Silvio Rodrigues, em seu livro de Direito Civil – Parte geral, 33ª edição, “representa a medida na qual o direito

positivo reconhece aos indivíduos a possibilidade de praticar atos jurídicos, produzindo seus efeitos.”

Nas palavras da já citada Maria Helena Diniz, princípio da autonomia da vontade é o poder conferido aos contratantes de estabelecer vínculo obrigacional, desde que se submetam às normas jurídicas e seus fins não contrariem o interesse geral, de tal sorte que a ordem pública e os bons costumes constituem limites à liberdade contratual.

A contratação é a única que consegue movimentar livremente as riquezas na sociedade e o contrato é o único que permite esse fluxo, logo é necessário existir a liberdade em contratar o que quiser. Contudo, as bases principiológicas devem fazer parte da elaboração de tais contratos, principalmente contratações advindas de relações comerciais não regulamentadas pelo Estado, visto que não há proibição, mas deve existir um elemento normativo central para servir de base estrutural e interpretativa entre as Partes.

6. DA AUTOREGULAÇÃO

Sobre a autorregulação podemos partir dos mesmos pressupostos do princípio da autonomia da vontade, nesse sentido, Flávio Tartuce, no Manual de Direito civil, da sua 6ª edição de 2016, conceitua o princípio da autonomia privada como sendo um regramento básico, de ordem particular – mas influenciado por normas de ordem pública – pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de autorregulamentar os seus interesses, decorrente da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais.

Nesse cenário, o princípio da autonomia da vontade pode atuar no ramo das relações comerciais como a verdadeira liberdade de autorregulação de interesses negociais, nos limites da ordem pública, bons costumes, interesses do bem comum, função social, boa-fé e equilíbrio contratual.

A autorregulação é a imposição de regras desenvolvidas pelos próprios regulados e de natureza privada, ou seja, é uma autorregulação voluntária de iniciativa exclusiva e volitiva dos particulares, que resolvem aderir às regras impostas pelo órgão regulador privado, como exemplo próprio de Códigos de Conduta; Códigos de Melhores Práticas elaborados por órgãos internos de entidades atuantes no mercado, como no caso da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais que possui um Código de Regulação e

Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros (fundamental para gestores de fundo de investimento e planejadores sucessórios).

Como já exposto em tópico anterior, o exemplo da FEBRABAN é eficiente em relação ao assunto, visto que podemos considera-lo como um agente regulador do ramo financeiro bancário, mesmo que não atribuído tal função legalmente, visto que não é considerado autarquia especial, mas sim uma entidade privada com associados que estão dispostos a cumprir os seus mandos normativos privados, diante da efetivação da associação decorrente do exercício da autonomia da vontade em associar-se e contratar. Além disso, outro exemplo são os segmentos especiais de listagens da BM&FBOVESPA e seus níveis 1 e 2 e o Novo Mercado e Bovespa Mais, onde são casos de também autorregulação de base voluntária e de eficiência, pois contribuem para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro com estipulação de padrões de governança corporativa e boas práticas.

Partindo desse pressuposto, quanto mais entidades de nichos e atuações específicas existirem, diante da falta de regulamentação específica de temas importantes e relevantes na economia como no caso dos criptoativos, melhor será para toda a sociedade, visto que existirá melhor dinâmica nos entes privados do que no próprio poder público que depende de certos fatores legislativos para aprovar uma proposta de lei, enquanto na esfera privada não já que os responsáveis em elaborar normas internas entre associados com repercussões nos contratos serão técnicos atuantes nos novos mercados e que entendem da prática de cada assunto e cada finalidade, não precisando de 500 dias para aprovar um regulamento até porque o mercado privado possui regras de oferta e demanda que possuem grande peso na repercussão das instituições privadas.

A mão invisível preconizada por Adam Smith consegue punir facilmente a associação que não representa corretamente o que o mercado exige, logo, se um técnico não está mais sendo responsável na condução dos normativos decorrentes da autorregulação ele é “cortado fora” do mercado, dando lugar para outro profissional responsável e íntegro, diferentemente do que ocorrer no âmbito político, onde uma pessoa eleita fica anos e anos na poltrona legislativa sem fazer por onde em sua função e nada acontecer com ele.

Não devemos deixar de lado a figura do Estado Regulador, devendo impor limites específicos, eficientes e úteis para a autorregulação de cada tema, devendo atribuir responsabilidade para os órgãos reguladores e até mesmo criação de novos órgãos para supervisionar e atribuir limites para a autorregulação entre as Partes, como no caso próprio da FEBRABAN que possui supervisão do Banco Central do Brasil para garantir o cumprimento das leis existentes no nosso ordenamento brasileiro. Assim, entendemos a necessidade de uma

substituição da intervenção direta estatal pela autorregulação ou a atuação complementar das duas espécies, como o próprio Vital Moreira, em seu livro *Auto-Regulação Profissional e Administração Pública*, em 1997, p.78, diz que existem várias modalidades de auto-regulação, consoante a sua natureza mais ou menos privada e voluntária ou oficial e legalmente imposta. Trata-se de uma questão de grau, podendo haver formas híbridas ou intermediárias, entre um formato totalmente livre e voluntário e um formato totalmente imposto pelo e configurado pelo Estado.

A autorregulação surge do próprio interesse público social e privado das relações comerciais dinâmicas e servirá para evitar a autonomia privada desenfreada e prejudicial, de maneira a fornecer a segurança correta e o equilíbrio certo nas relações contratuais, pensando sempre no desenvolvimento como um todo da sociedade, oferecendo fluidez e competitividade aos novos mercados.

A sociedade está acelerada, fruto da própria globalização digital e transformação social que é inerente do viver em sociedade, pautada em novas tecnologias e inovação de relações contratuais, logo, é necessário o debate sobre todo esse tema esboçado, devendo o direito ofertar mecanismos e instrumentos racionais e dinâmicos que acompanhe o mercado econômico para o melhor interesse da sociedade e dos agentes econômicos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que os princípios de autonomia da vontade e privada do ordenamento jurídico, agindo em compatibilidade com o tema de autorregulação entre as partes privadas e agentes econômicos, oferecendo bases interpretativas e estruturas contratuais, conseguem servir como base de segurança jurídica sobre as atividades empresariais de cunho ainda não regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, as relações privadas ainda precisam de um outro fator externo às partes para garantir o equilíbrio contratual e a justiça comercial, para que seja evitado a autonomia privada desenfreada e injusta como de antigamente, esse fator externo é a própria evolução do olhar legislativo brasileiro para a autorregulação voluntária e compatível com o Estado regulador, conversando e dialogando em conjunto, em prol das relações privadas ainda não regulamentadas em razão do atraso legislativo brasileiro.

Pensar em alternativas a atuação do Estado Regulador tradicional se faz fundamental para o mundo em que vivemos hoje, ainda mais globalizado digitalmente e evoluído economicamente. Estamos vivenciando mais uma evolução da sociedade e do Estado,

novamente saindo do tradicional mundo materializado e que depende do Estado para atuar para uma sociedade evoluída e independente do próprio Estado, criando internamente suas próprias regras e procedimentos pautados na legislação já vigente do país como base, tendo em vista a existência de princípios liberais que permitem tal possibilidade como o princípio da autonomia privada e da vontade.

Já existem métodos e instrumentos de autorregulação sendo utilizados pelo ordenamento jurídico e pelo mercado brasileiro, como exemplo disso temos a FEBRABAN e a ANBIMA que oferecem mecanismos de autorregulação vinculativo entre as partes que atuam em mercado empresarial dinâmico em que a legislação brasileira não consegue acompanhar a evolução, sem contar a existência da lei n.º 13.874, declaração de direitos de liberdade econômica que também traz importantes conceitos e métodos de interpretação de negócios jurídicos diante do afastamento do Estado na intervenção do mercado privado, ofertando maior segurança entre as partes para contratação de novos serviços e produtos não regulamentados, que são pautados em princípios liberais constitucionais.

Portanto, na omissão de legislação específica sobre temas importantes do âmbito social e econômico da sociedade, a utilização dos princípios da autonomia da vontade e autonomia privada e o uso da autorregulação privada voluntária se fazem importantes para levar segurança jurídica nas relações comerciais não regulamentadas pelo Estado Regulador.

REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988/organização e índice por Geralda Magela Alves e Equipe. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Lei nº 13.874, de 20 de setembro, de 2019. Acesso em: 15 de junho de 2021.

Lei da liberdade econômica traz segurança e redução de litígios, avalia Salomão. **Revista Consultor Jurídico, 2019.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-07/lei-liberdade-economica-reduzira-litigios-avalia-salomao>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

BITTAR, Carlos Alberto (coord). **Contornos atuais da teoria dos contratos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito dos contratos e atos unilaterais**. Rio de Janeiro, Forense, 1990.

CASTRO, Mônica. A colisão entre as normas do novo Código Civil e as leis especiais em vigor: aplicação do princípio jurídico. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./ mar., 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15ª ed. Ref., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito civil**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, t.23.

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Conceito pós-moderno de contrato**: em busca de sua formulação na perspectiva civil- constitucional, 2000. 285f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

BENJÓ, Isaac. **Fundamentos de economia da regulação**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1999.

AREGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Teoria geral do direito civil**. 35ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, v.1.

ARAÚJO, Maria Angélica Benetti. Autonomia da vontade no direito contratual. *Revista de Direito Privado*, v. 7, n. 27, jul./set., 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. Rio de Janeiro: AIDE, 1993.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2014.

“**Conheça o Processo Legislativo**”. Câmara dos Deputados, Brasília. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/processolegislativo>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

PAIVA, Letícia. **Falta de regras desincentiva ICOS no Brasil**. 2018, disponível em < <https://capitalaberto.com.br/temas/captacao-de-recursos/regras-icos-brasil/>> acesso dia 12 de maio de 2020.

RONCARATI, Editora. **Falta de regulamentação atrasa uso de tecnologias na Saúde**. 2018. Disponível em < <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Falta-de-regulamentacao-atrasa-uso-de-tecnologias-na-Saude.html>> Acesso em 20 de maio de 2020.

ON TRUCK. **Falta de regulamentação para tecnologias prejudica aplicativos como o Buser e ANTT**. 2019. Disponível em < <https://www.ontruck.com.br/noticia/230/falta-de-regulamentacao-para-tecnologias-prejudica-aplicativos-como-o-buser-e-antt>> Acesso em 15 de maio de 2020.

GLOBO, G1. **Novo adiamento da lei de dados gera incerteza jurídica e mantém problema da falta de órgão regulador, dizem especialistas**. 2020. Disponível em < <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/04/30/novo-adiamento-da-lei-de-dados-gera-incerteza-juridica-e-mantem-problema-da-falta-de-orgao-regulador-dizem-especialistas.ghtml>> Acesso em 12 de maio de 2020.

MONEY TIMES. **Em estreia no Mercado Bitcoin, token de crédito de carbono da MOSS atinge recorde**. 2021. Disponível em < <https://www.moneytimes.com.br/em-estreia-no-mercado-bitcoin-token-de-credito-de-carbono-da-moss-atinge-recorde/>> Acesso em 01 de outubro de 2021.

ANBIMA. **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento**. Disponível em < <https://www.anbima.com.br/data/files/1B/E6/9B/3D/3F37061065B41706A8A80AC2/Codigo-de-Distribuicao-de-Produtos-de-Investimento-Audiencia-Publica.pdf>> Acesso em 04 de março de 2021.

TRINDADE, Neubarth Gustavo, Manoel e Vieira Santos, Márcio dos. **Criptoativos: Conceito, classificação, regulação jurídica no brasil e ponderações a partir do prisma da análise econômica do direito**. 2020. Disponível em < https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0867_0928.pdf> Acesso em 06 de outubro de 2021.